



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

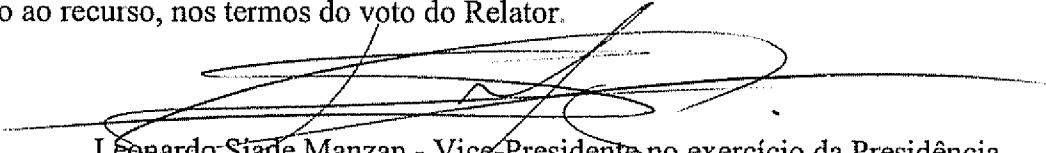
**Processo nº** 10768.100744/2004-47  
**Recurso nº** 250.207 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2010  
**Matéria** COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ATIVO CONTADORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – OPÇÃO PELO PAES - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Paes, sem a prova da confissão e da inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 384/395) contra o v. Acórdão nº 13-14.693 exarado em 21/12/06 (fls. 375/381) a pela 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes” os seguintes lançamentos originais:

a) **COFINS** (MPF nº 0719000/01761/03 fls. 111/117), **notificado em 04/05/04** (fls. 111), no **valor total de R\$ 5.780,96** (COFINS R\$ 2.983,97; Multa 75% R\$ 2.237,93; e Juros R\$ 559,06), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento da COFINS** no período de **31/12/00 a 31/12/03** em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado”, em razão do que, a d. Fiscalização considerou **infringidos o art. 1º da LC nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições, arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02** devida a **multa de 75%** capitulada no **art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e

b) **Contribuição para o PIS** (MPF nº 0719000/01761/03 fls. 301/307), **notificado em 04/05/04** (fls. 307), no **valor total de R\$ 1.252,40** (PIS R\$ 646,50; Multa 75% R\$ 484,83; e Juros R\$ 121,07), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento do PIS** no período de **31/12/00 a 31/12/03** em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado”, em razão do que, a d. Fiscalização considerou infringidos os, arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, arts. 2º, inc. I, alínea “a” e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Dec.º 4.524/02, devida a **multa de 75%** capitulada no **art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão de fls. 375/381** da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedentes” os lançamentos, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

### *“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/05/2003 a 31/07/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003*

### *PIS/COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não se caracterizando como espontânea a DCTF apresentada após tal data.*

*Lançamento Procedente.”*

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 384/395) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) teria esclarecido as divergências levantadas pela d. Fiscalização que se baseariam em DCTF's retificadas com objetivo de

declarar valores devidos para o parcelamento do PAES, que estariam sendo pagos; b) a inconstitucionalidade da multa que teria caráter confiscatório; c) inconstitucionalidade da TAXA SELIC.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente verifico que verifica-se que a alegação recursal de cobrança em duplicidade com o PAES também não pode ser acolhida eis que, a par de não comprovadas as expressas inclusão e confissão do débito objeto do presente lançamento de ofício nos programas de parcelamento (REFIS e PAES) e a conseqüente duplicidade de cobrança, já assentou a Jurisprudência Administrativa a simples formalização da opção por aqueles programas de parcelamento anteriormente à autuação não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea da infração que elidiria a exigência da multa de ofício, como se pode ver da seguinte ementa:

*“IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos Recurso negado.” (cf. Acórdão nº 104-22360 da 4ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 149061, Proc. nº 10850.002238/00-41, em sessão de 26/04/2007, Rel. Cons. Heloísa Guarita Souza)*

Se não bastasse, a incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Finalmente, uma vez comprovada a falta de recolhimento, não contestada pela Recorrente, é inquestionável a procedência da Multa.

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e

jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça